

PREFEITURA DA CIDADE DO SALVADOR
órgão central de planejamento OCEPLAN

PROJETO PILOTO - DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS

- Aspectos técnicos para elaboração de legislação específica para atender as necessidades dos Deficientes Físicos e Visuais.
- Proposta de modificação do Código de Obras e Urbanismo para atender as necessidades dos Deficientes Físicos e Visuais.

Ver em 007

PROJETO PILOTO - DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS

- . Aspectos técnicos para elaboração de legislação específica para atender as necessidades dos Deficientes Físicos e Visuais.
- . Proposta de modificação do Código de Obras e Urbanismo para atender as necessidades dos Deficientes Físicos e Visuais.

ARQ-81

PMS	IV	GERIN
BIB. O. LCA		
322	06 / 06 / 91	
N.º Reg	Data	

Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador
OCEPLAN - Órgão Central de Planejamento

Objetivo 1 do Plano de Trabalho

- A) Aspectos técnicos para elaboração de legislação específica para atender as necessidades dos Deficientes Físicos e Visuais.

Equipe Técnica: Rubênio Souza Simas - Coordenação
Áurea Líbia Madeira Passos
Jandira Maria de Fátima

Novembro - 1982

- B) Proposta de modificação do Código de Obras e Urbanismo para atender as necessidades dos Deficientes Físicos e Visuais.

Equipe Técnica: Luis Maurício Guimarães
Rubênio Souza Simas

Janeiro - 1983

PROJETO PILOTO:
DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS
PLANO DE TRABALHO

OBJETIVO 1:

Elaborar Legislação para facilitar a relação do deficiente com o edifício.

ETAPAS DE TRABALHO

1. Elaborar e aplicar entrevistas com deficientes através das entidades.
2. Elaborar Pesquisa Bibliográfica sobre o assunto.
3. Transformar para forma de Lei ou Decreto os resultados da pesquisa e entrevistas.

OBJETIVO 2:

Facilitar locomoção de deficientes físicos na Cidade do Salvador.

ETAPAS DE TRABALHO

1. Contactar com o Instituto de Reabilitação e Instituto dos Cegos com a finalidade de localizar as demais entidades de proteção aos deficientes visuais e físicos.
2. Elaborar e aplicar entrevistas com grupos de deficientes escolhidos aleatoriamente pelas entidades com a finalidade de identificar os maiores problemas e as rotas mais usadas na locomoção de deficientes.
3. Definir e mapear as rotas mais utilizadas por deficientes físicos e visuais, com o objetivo de interferir primeiro experimentalmente em uma das rotas, em seguida em todas as rotas e por fim ampliar para toda a cidade ou rotas que se pretenda estimular.
4. Elaborar Projeto específico para estas rotas, com o objetivo de facilitar a locomoção de deficientes físicos e visuais.

5. Executar Projeto elaborado, em uma das rotas, com o objetivo de verificar o real valor das mudanças propostas.
6. Concluir o trabalho eliminando os erros verificados e estender a todas as rotas.
7. Transformar em Lei ou Decreto as conclusões.

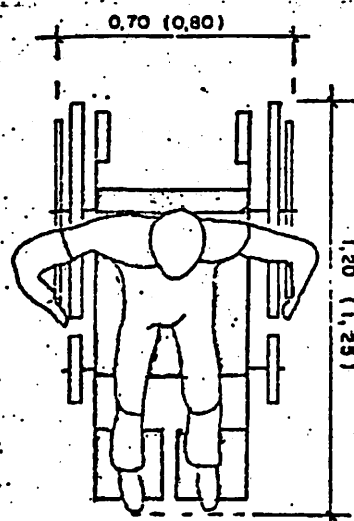
A) Aspectos técnicos para elaboração de legislação específica para atender as necessidades dos Deficientes Físicos e Visuais

Aspectos técnicos para elaboração de legislação específica para atender as necessidades dos deficientes físicos e visuais.

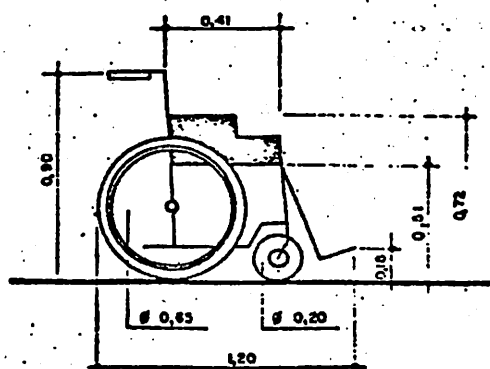
01. Introdução

Baseado em pesquisa bibliográfica e em entrevistas feitas com grupos de deficientes físicos da ABADEF (Associação Bahiana de Deficientes Físicos e Visuais), concluímos que são as seguintes, em síntese, as reivindicações feitas e que podem ser atendidas pelo Código de Obras.

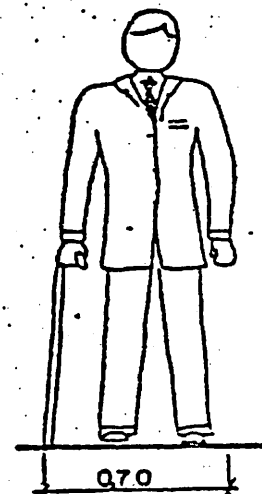
- * O anexo I apresenta todas as dimensões usadas em diferentes países;
- * Juntamente com o grupo que preparar a legislação deveremos decidir qual as dimensões a serem adotadas. Para isto, o trabalho apresenta, também, detalhadamente, as medidas de uma cadeira de rodas, do espaço necessário para as diversas atividades de um cego com bengala, etc.



1 — CADEIRA DE RODAS — PLANTA



2 — CADEIRA DE RODAS — VISTA LATERAL



3 — DEFICIENTE COM BENGALA

02. Conclusões

Nos seguintes tipos de edifícios:

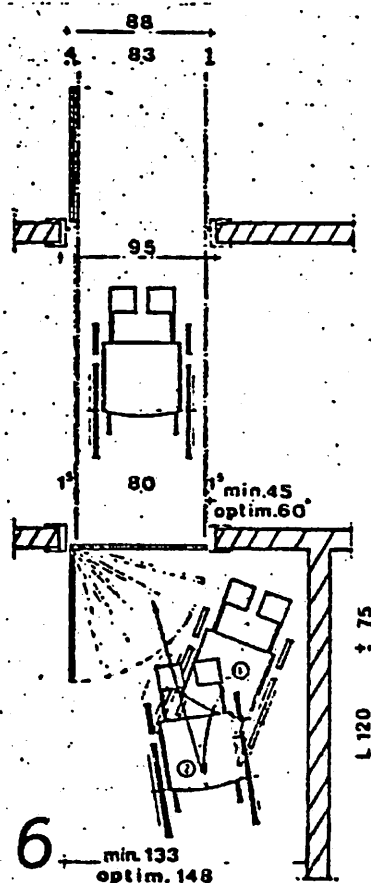
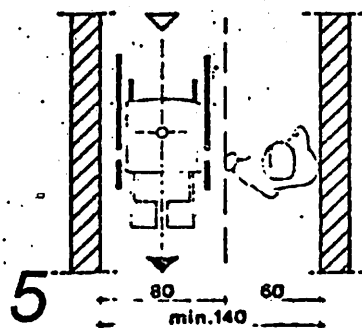
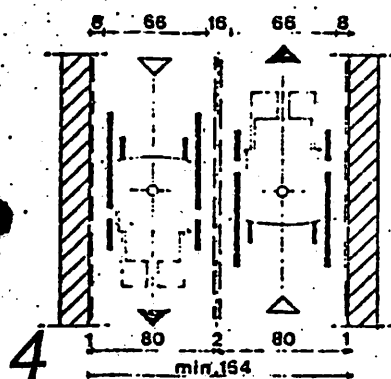
- a) Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou prestação de serviços;
- b) Estabelecimentos de ensino de todos os níveis;
- c) Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos;
- d) Bibliotecas;
- e) Supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

- f) Edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, museus, teatros e parques recreativos;
- g) Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- h) Bares e restaurantes;
- i) Estabelecimentos bancários;
- j) Hotéis;
- l) Sindicatos e associações profissionais;
- m) Terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- n) Igrejas e demais templos religiosos;
- o) Tribunais federais e estaduais;
- p) Cartórios;
- q) Edifícios de escritório,

... deverão ser observados os seguintes aspectos:

1)... com relação aos corredores

Os corredores devem ser largos o suficiente para permitir uma pessoa em cadeira de rodas circular sem conflito com a abertura de portas, elementos estruturais e equipamentos fixos (exemplo: bebedouro). Os corredores devem permitir a passagem de duas cadeiras (Ver anexo 1).

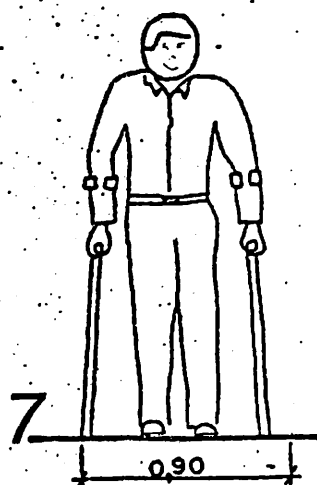


2)... com relação as rampas de acesso

- As rampas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), corrimão de ambos os lados com 80cm (oitenta centímetros) de altura máxima, piso antiderrapante.
- Se a rampa tiver mais que 9m (nove metros) de comprimento deverá haver um patamar intermediário.
- Rampas curtas não devem exceder 1:12, rampas longas devem no máximo, de preferência, ter 1:20 (Ver anexo 1)

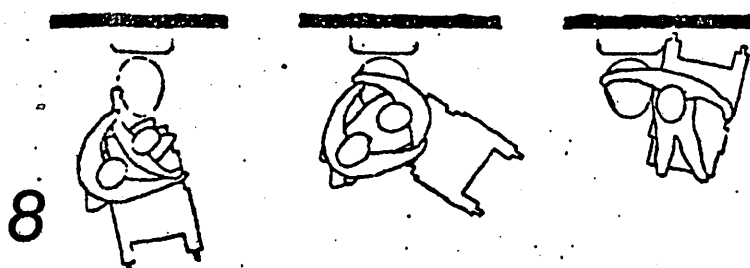
3)... com relação as escadas que permitam a circulação de pessoas portadoras de deficiência física

- As escadas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), corrimão de ambos os lados, com a altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).



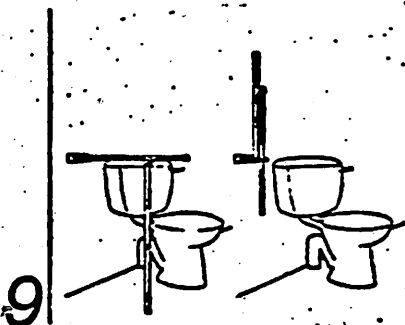
4)... com relação aos sanitários

- É obrigatória a existência de dois sanitários, adaptados para atender as necessidades de deficientes físicos, um masculino e outro feminino, por andar.
- Os sanitários devem permitir acesso fácil da cadeira de rodas e permitir o ocupante entrar, fechar a porta e se transferir para o vaso, na posição frontal ou lateral.

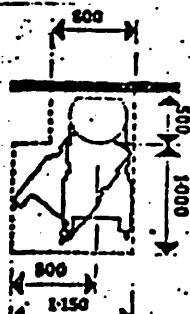


- O vaso sanitário deve ter altura máxima de 50cm (cinquenta centímetros), porta com largura mínima de 90cm (noventa centímetros) com abertura para fora, distância mínima

lateral ao vaso de 90cm (noventa centímetros) e espaçamento frontal mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), barras de apoio firme em cada lado, fixada a uma distância mínima da parede de 5cm (cinco centímetros), com diâmetro de 35mm (trinta e cinco milímetros) e 80cm (oitenta centímetros) de altura.



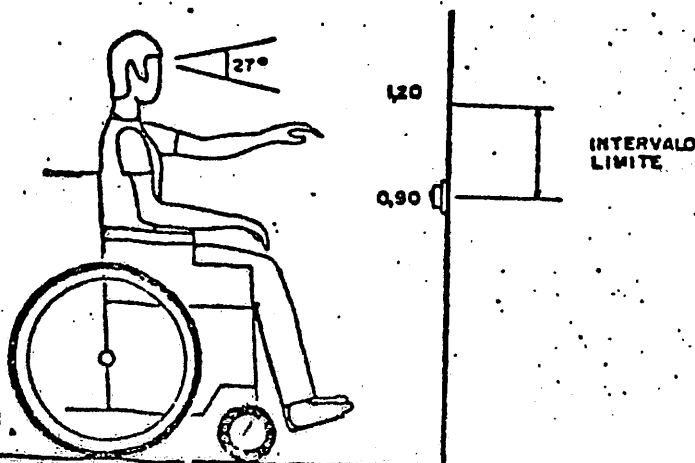
- Os banheiros devem ter pia sem coluna, porta-toalhas, espelhos e etc., montados numa altura que seja possível ser usado por pessoas em cadeiras de rodas 80cm (oitenta centímetros).



- Espaço para a cadeira dar a volta deve ser previsto quando possível.
- Para possível pedido de ajuda um sistema de alarme é recomendado (ver anexo 1).

5)... com relação aos elevadores

- Nas futuras edificações é obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador para servir ao deficiente físico.
- O elevador deve ser largo o suficiente para transportar pelo menos um passageiro de cadeira de rodas e um "atendente". O painel de controle e emergência deve ser alcançado por uma pessoa sentada (ver anexo 1).



- Sinais sonoros devem acompanhar a parada do carro do elevador em cada andar.
- Indicadores tateis dos botões do elevador devem ser colocados ao lado destes botões.
- O botão de emergência do elevador deve ser diferenciado dos outros por um código tatil.

6)... com relação as portas e entradas

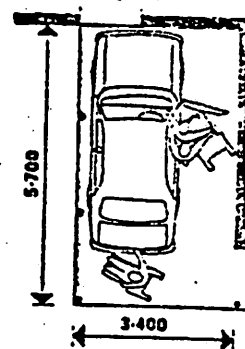
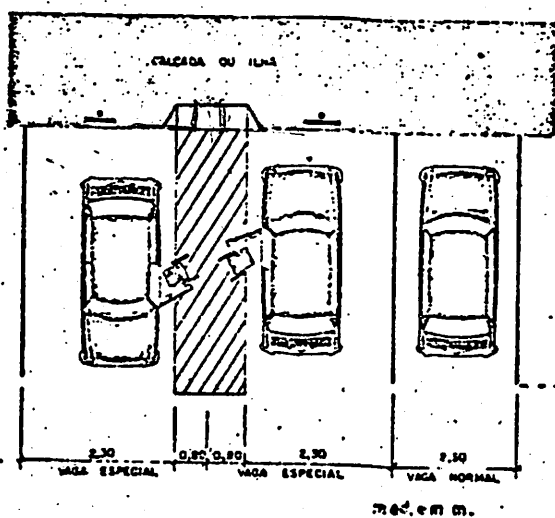
- Pelo menos uma entrada deve ter largura suficiente para passar uma cadeira de rodas e deve ser ao nível do chão ou rampeada para permitir acesso a pessoas com cadeira de rodas (ver anexo 1).

7)... com relação aos aparelhos telefônicos

- Deve ser instalado um aparelho telefônico no mínimo, em todos os locais onde este serviço for oferecido ao público, com altura máxima do receptáculo de fichas do aparelho a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

8)... com relação as áreas de estacionamento

- Embora automóveis variem de tamanho de país a país as vagas para estacionamento de carros, conduzindo ou conduzido por deficientes devem ser largas o suficiente para que o deficiente se transfira para cadeira de rodas (ver anexo 1).



12 19



PLACA INDICATIVA DE VAGA ESPECIAL

— ACESSO PARA PESSOAS DEFICIENTES

anexo1

— NORMAS EM DIFERENTES PAÍSES

PAÍS	LARGURA DAS CALÇADAS	LARGURA DOS CORREDORES	LARGURA LIVRE DAS PORTAS	MEDIDAS DO W.C.	MEDIDAS DO ELEVADOR E DA PORTA DO CARRO DO ELEVADOR	LARGURA DA ÁREA DO ESTACIONAMENTO	INCLINAÇÃO DA RAMPA	ALTURA DOS INTERRUPTORES E CONTROLES
BÉLGICA	-	2,00	0,86, 0,90	1,80 X 2,10	1,20 X 1,50 0,86 X 0,90	3,30, 3,60	1:20	-
CANADÁ	CA 1,65	-	0,81	CA 1,80 X 2,80	-	CA 4,00	1:12	-
DINAMARCA	1,30	1,30 (1,40)	0,83	2,20 X 1,80	1,10 X 1,20 0,83	3,50	1:12	0,90, 1,20
REP. FED. ALEMANHA	1,20	1,40	0,85	1,80 X 2,00 2,20 X 2,00	1,10 X 1,40 0,80 X 0,85	3,50	1:10 1:16	1,05
FILÂNDIA	1,30 (1,50)	1,30	0,80 X 0,90	-	-	3,40	1:12	0,90, 1,20
FRANÇA	1,50	1,20 1,50 1,60	0,80	2,10 X 2,17	0,80 X 1,30 1,20 X 1,50 0,80	3,30	1:20	1,00, 1,40
REP. DEM. ALEMANHA	-	1,80	0,83	1,62 X 1,80	-	-	1:12,5	-
GRÃ-BRETA NHA	-	1,22	0,785	1,37 X 1,75 1,52 X 1,675	1,34 X 1,12 1,07 X 1,45 1,75 X 1,09	-	1:12	0,91, 1,07 1,37
IRLANDA	1,22	1,22	0,785	1,52 X 1,75	1,07 X 1,45 0,835	-	1:12	1,07
ISRAEL	-	1,50	0,80	1,40 X 1,75 2,40 X 1,30	1,07 X 1,46 0,84	3,00	1:10 1:12	1,30
ITALIA	1,50	1,50	0,85, 0,90	1,80 X 1,80	1,70 X 1,50 0,90	3,00	1:12	0,90
HOLANDA	1,30	1,10	0,85, 0,90	1,55 X 2,25 1,90 X 1,90 2,25 X 2,25	1,10 X 1,40 0,80	3,50, 3,60	1:12 1:20	1,00
NOVA ZE- LÂNDIA	1,22	1,22	0,785	1,52 X 1,75 1,37 X 1,83	1,37 X 1,83	3,05	1:12	1,14
POLÔNIA	1,50	-	0,85, 0,90	1,55 X 2,25 1,90 X 1,90 2,25 X 2,25	1,10 X 1,50 0,90	3,60	1:8 ⁴	0,90
SUECIA	1,30	1,30	0,75, 0,80	2,10 X 1,40 1,70 X 1,70 2,20 X 1,70	1,10 X 1,40 0,80	3,60	1:12	0,90, 1,20
SUIÇA	-	-	0,80	1,50 X 1,50	1,10 X 1,40 0,80	3,50	1:17	0,90
U.S.A.	1,22	1,05	0,80	1,65 X 2,00	1,65 X 1,65	3,80	1:12	1,20

LEI N. 9.199 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre obrigatoriedade de construção de rampas que permitam o acesso de deficientes físicos

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas novas edificações, destinadas a qualquer dos usos relacionados no Quadro I, anexo a esta Lei, são obrigatórias rampas, com os requisitos do § 2º, do artigo 38, da Lei n. 8.266 (1), de 20 de junho de 1975, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para vencer o eventual desnível entre o logradouro ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

(1) Prefeitura, 1975. Supl.

LEGISLAÇÃO

— 316 —

DA PREF. DE S. PAULO

Parágrafo único. As rampas, para atender o disposto no «caput» deste artigo, poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento das vias, bem como os recuos laterais.

Art. 2º Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público limdeiro, as rampas exigidas no artigo 1º poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento.

Art. 3º As rampas, de que trata o artigo 1º desta Lei, poderão ser substituídas pelos espaços de acesso e circulação de veículos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reynaldo Emygdio de Barros — Prefeito do Município.

QUADRO I

(INTEGRANTE DA LEI N. 9.199, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980,
REFERIDO NO ARTIGO 1º DESTA LEI)

C — Uso Comercial

Supermercados
Centro de Compras e Lojas de Departamentos com área superior a 3.000 m²

S — Serviços

Associações Benéficas
Associações Culturais
Associações Comunitárias de Vizinhança
Ambulatórios
Bancos de Sangue
Casas de Repouso
Centro de Reabilitação
Posto de Medicina Preventiva
Pronto-Socorro
Associações Científicas
Espaço e/ou Edificações para Exposições
Ginásio de Esportes
Museus
Pinacoteca
Teatros
Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências
Autódromos
Organizações Associativas de Profissionais
Sindicatos ou organizações similares do trabalho
Cursos preparatórios para escolas superiores e madurezas
Locais de Culto
Templos
Centro de Orientação Familiar
Centro de Orientação Profissional
Delegacia de Polícia

Estabelecimentos Administrativos de órgãos públicos

Agência Telefônica
Agência de Correio
Hotéis

E — Uso Institucional

Ensino Básico de 1º Grau
Ensino Pré-Primário
Ensino Técnico Profissional
Parque Infantil
Colégio
Faculdade
Universidade
Clubes Associativos, Recreativos e Esportivos
Biblioteca
Cinema
Administração Federal, Estadual e Municipal
Terminal de ônibus urbano
Terminal de Metrô
Terminal Rodoviário Interurbano
Administração Regional
Agência de órgão de Previdência Social
Estádio
Hipódromo
Pavilhão para Feiras de Amostras
Velódromo
Casa de Saúde
Hospital
Maternidade
Sanatório
Creches
Asilos
Orfanatos

BIBLIOGRAFIA

BOUCINHA, Maria da Penha Nobre da Costa, Et Alli. Projeto piloto - de deficientes físicos e visuais. São Paulo, CET, 1980. 100p. il. (Série boletim técnico CET, 24).

REPORT of the United Nation Expert Group Meeting on Barrier Free Design, New York, June 3 - 8 1974. International Rehabilitation Review. New York, Rehabilitation International, 26 (1): 1-36, 1975. Número especial.

WHEELCHAIR housing. Londres, Housing Development Directorate, /1975/. 32p. il. Reimpressão do Architect's Journal, 25 jun. 1975.

RAMALHO, Thales. Projeto de Lei: Dispõe sobre a obrigatoriedade ... Brasília, Câmara dos Deputados, 1981. 5 fls.

B) Proposta de modificação do Código de Obras e Urbanismo para atender as necessidades dos Deficientes Físicos e Visuais

Proposta de modificação do Código de Obras e Urbanismo para atender as necessidades dos deficientes físicos e visuais.

- Artigos a serem acrescentados
- Artigos a serem substituídos
- Parágrafo a ser acrescentado
- Item a ser acrescentado

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 211 - Toda edificação deverá dispor de:

- I - sanitário social, de comunicação direta com o seu interior;
- II - sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou à fossa séptica adequada;
- III - instalação de água tratada ligada à rede pública, onde houver, ou de outro meio permitido de abastecimento;
- IV - instalação elétrica ligada à rede pública, onde houver;
- V - piso térreo em laje;
- VI - paredes em alvenaria, ou outro material adequado, a critério dos órgãos técnicos;
- VII - passeio adequado, onde se limite com as vias públicas que tiverem meios-fios assentados;
- VIII - reservatório subterrâneo ou de distribuição de água, limitada sua capacidade mínima em 1.000/1 (mil litros) por unidade habitacional ou comercial.

● Art. 212 - Toda edificação destinada a:

- I - órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou prestação de serviço;
- II - estabelecimento de ensino de todos os níveis;
- III - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos ligados a saúde;
- IV - bibliotecas;
- V - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VI - atividades de lazer, como estádios, cinemas, clubes, museus, teatros e parques recreativos;
- VII - auditórios para convenções, congressos e conferência;
- VIII - bares e restaurantes;
- IX - estabelecimentos bancários;
- X - hotéis;
- XI - sindicatos e associações profissionais;
- XII - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XIII - igrejas e demais templos religiosos;
- XIV - tribunais federais e estaduais;
- XV - cartórios;
- XVI - edifícios de escritório,

Deverá estar adaptada para o uso por deficientes físicos e visuais.

SEÇÃO II
DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

Art. 255 - Os corredores de edificações deverão ter a largura mínima de:

- I - 0,80m (oitenta centímetros) para casas populares;
- II - 0,90m (noventa centímetros) para edificações residenciais;
- III - 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para edificações educacionais;
- IV - 2,00m (dois metros) para edificações hospitalares;
- V - 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.

Parágrafo Único - Nas edificações de uso coletivo, os corredores de trânsito comum deverão ter as larguras 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para, respectivamente, os compartimentos de até 15,00m (quinze metros), ou mais de 15,00m (quinze metros), com paredes revestidas de material liso e impermeável até o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Parágrafo 2º - Nas edificações mencionadas no art. 212, os corredores deverão ter largura mínima de 1,65m quando excederem a 9m de comprimento e não tiverem hall (1,65m X 2,00m) para manobra de deficiente em cadeira de rodas.

Art. 256 - O pé direito mínimo de corredores será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 257 - Os "halls" de elevadores deverão subordinar-se às seguintes especificações:

a) largura mínima de 2,00m (dois metros), com área de 8,00m² (oito metros quadrados) no pavimento térreo e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) com área de 3,00 m² (três metros quadrados), nos demais pavimentos, das edificações de destinação residencial;

b) largura mínima de 3,00m (três metros) com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) no pavimento térreo e 3,00m (três metros) com área de 9,00m² (nove metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações não residenciais.

Parágrafo Único - Para os "halls" de serviço das edificações residenciais, admite-se a largura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

SEÇÃO III
DA CIRCULAÇÃO VERTICAL

Art. 258 — As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,00m (dois metros), no mínimo, e terão a largura mínima útil de 0,90m (noventa centímetros).

§ 1º — Considera-se largura útil aquela que se medir entre as faces internas das corrimões ou das paredes que a limitarem lateralmente.

§ 2º — A largura mínima de que trata este artigo será alterada nas condições e para os limites seguintes:

I — para 1,10m (um metro e dez centímetros) nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos e que não disponham de elevadores;

II — para 1,00m (um metro) nas edificações que disponham de elevadores;

III — para 0,70m (setenta centímetros), quando se tratar de escada de serviço em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

IV — para 1,20m, nas edificações destinadas a qualquer dos usos mencionados no art. 212.

Art. 259 — As dimensões dos degraus serão tomadas pela fórmula $2(h + L) = 0,82m + 0,64m$ na qual h é altura de degrau e L a sua largura, medida a 0,80m (oitenta centímetros) a partir do bordo interior da escada.

Parágrafo Único — A largura mínima do piso dos degraus, pelo seu bordo interior, nos trechos em leque, será de 0,05m (cinco centímetros).

Art. 260 — Sempre que o mínimo de degraus consecutivos seja superior a 18 (dezoito) será obrigatória a execução de patamar para cada grupo de 18 (dezoito) degraus.

Art. 261 — Será obrigatório o uso de material incombustível na feitura de escadas que sirvam a edificações de mais de 3 (três) pavimentos.

Art. 262 — Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo, e contados a partir deste, num só sentido; ou de mais de 10,00m (dez metros) de distância vertical contados do nível do meio-fio fronteiriço ao acesso principal até o piso do último pavimento.

Parágrafo Único — A distância vertical passará a ser de 11 (onze) metros sempre que o terreno for em aclive.

Art. 263 — Nas edificações de 5 (cinco) e mais de 5 (cinco) pavimentos, será obrigatória a instalação de, respectivamente, no mínimo, 1 (um) e 2 (dois) elevadores.

Art. 264 — Os mínimos de que trata o artigo anterior poderão ser acrescidos sempre que o exigir o cálculo de tráfego previsto nas normas da ABNT.

Art. 265 — Deverão constar dos projetos de edificações dotadas de elevadores as especificações de dimensões da cabine, capacidade por número de passageiros, peso máximo e velocidade, respeitadas sempre as exigências da ABNT.

Art. 266 — A instalação de elevadores ficará sujeita a fiscalização e licenciamento da repartição competente da Prefeitura.

- **Art. (266 + ...)** Nas edificações mencionadas no art. 212, quando existirem elevadores, será obrigatória a instalação de pelo menos 1 elevador com uma cabine de no mínimo 1,20m X 1,50m, com porta com largura mínima de 0,85m. Cada parada do carro do elevador deverá ser sinalizada sonoramente; a altura do botão de chamada em cada pavimento deverá variar de 0,90m a 1,20m; deverão ser instalados indicadores tãteis ao lado de todos os botões do quadro de comando do elevador.

Art. (267) — Serão admitidas rampas de acesso internas ou externas, sempre que sua declividade máxima não ultrapassar 15% (quinze por cento).

Art. (267 + ...) Nas edificações mencionadas no art. 212, será obrigatória rampa, com declividade de no máximo 6%, sempre que houver necessidade de vencer desnível entre o logradouro ou a área externa e o andar de ingresso do prédio.

SEÇÃO II DOS HOTÉIS

Art. 334 - As edificações destinadas a hotéis, além das disposições deste Capítulo e das relativas às edificações em geral, deverão subordinar-se às seguintes condições:

I - vestíbulo, instalação de portaria e recepção, sala de estar, leitura ou correspondência, roupa e salão de desjejum, se não dispuserem de restaurantes;

II - no pavimento térreo, o recuo mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) em relação ao logradouro principal, com utilização da área resultante para acostamento de veículos.

III - instalações adequadas para incineração de lixo;

IV - instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, dentro de modelos e especificações do Corpo de Bombeiros do Município.

Art. 335 - Os dormitórios deverão observar a área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), não computados os "halls" de entrada.

Art. 336 - A área destinada a copa e cozinha deverá equivaler a 0,70m² (setenta centímetros quadrados) por dormitório, observado o mínimo de 20,00m² (vinte metros quadrados).

§ 1º - A cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas adequadas, para guarda de alimentos, e de sistema exaustor de ar.

§ 2º - Nos hotéis de mais de 3 (três) pavimentos, a copa central deverá comunicar-se com as copas secundárias situadas, obrigatoriamente, nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga.

Art. 337 - Excetuando-se os dormitórios dotados de instalações sanitárias privativas, cada pavimento deverá dispor das referidas instalações, por grupo de 6 dormitórios, nas seguintes proporções:

masculino: 1(um) W.C. - 1 (um) lavatório - 1 (um) mictório - 2 (dois) chuveiros.

feminino: 1 (um) W.C. - 1 (um) lavatório - 1(um) bidê - 2 (dois) chuveiros.

§ 1º - Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas deverão ser dotados, em seu recinto, de um lavatório.

§ 2º - As instalações sanitárias para empregados serão isoladas das de uso dos hóspedes, estabelecida a proporção de um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros para cada grupo de 20 (vinte) empregados, de cada sexo e isolamento individual, quanto aos vasos sanitários.

- Art. (337 + ...) Em todo sanitário de uso coletivo pelo menos um vaso deverá ter em relação as paredes limítrofes, afastamento lateral de 0,90m, afastamento frontal de 1,50m e barras fixas de ambos os lados. Quando houver cabine de isolamento a porta deverá ter largura mínima de 0,90m e abrir para fora. A porta principal do sanitário, também, deverá ter largura mínima de 0,90m e abrir para fora e pelo menos 1 lavatório deverá ser sem coluna colocada a 0,90m do chão.

- Art. (337 + 1 +) Para cada grupo de dez quartos com sanitário privativo, pelo menos 1 deverá ter o vaso, a pia e as portas adaptadas segundo o art. (337 + ...).

Art. 338 - As lavanderias, quando houver, terão suas paredes e pisos revestidos de material liso, impermeável, e deverão dispor de seções para depósitos de roupas servidas, lavagem, secagem e guarda de roupa limpa.

Art. 339 - Os corredores deverão ter a largura e pé direito mínimo de, respectivamente, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

- Art. 339. Os corredores com comprimento maior que 9m e que não disponham de hall (1,65 X 2,00m) que possibilite a manobra de eficiente físico em cadeira de rodas, deverão ter uma largura mínima de 1,65m. Os corredores com comprimento menor que 9m ou que disponham de hall poderão ter uma largura mínima de 1,50m. O pé direito mínimo será de 2,40m.

Art. 340 - Sempre que a edificação dispuser, no segundo pavimento, de compartimento destinado a restaurante, salão de estar, salão de recepção ou outros de igual importância, a escada de acesso a esse pavimento terá a largura mínima obrigatória de 2,00m (dois metros).

Art. 341 - Os hotéis de 3 (três) ou mais pavimentos deverão dispor de, pelo menos, um elevador social e um de serviço, observado o disposto nos artigos 302 e 304.

Art. 342 - As edificações de que trata esta seção deverão dispor de espaço para guarda de veículos, de acordo com as exigências deste Código.

Art. 343 - As edificações destinadas a hotéis, além das disposições relativas às edificações em geral, deverão:

- I - respeitar as faixas de proteção das rodovias;
- II - dispor, no mínimo, de parques de estacionamento de veículos com uma vaga por dormitório;
- III - obedecer ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação ao limite da faixa de proteção das rodovias;

● Art. (343 + ...) Aplica-se o disposto no art. (472 + ...) as vagas de estacionamento de carros nos hotéis.

SEÇÃO IV DOS HOSPITAIS

Art. 349 - As edificações destinadas a hospitais, além das disposições deste Capítulo e das relativas a edificações em geral, deverão dispor de:

I - sistema de tratamento adequado de esgoto com esterilização de efluente nos hospitais de doenças transmissíveis e, em todos os casos quando não servidas pela rede geral de esgotos;

II - instalações de incineração de detritos;

III - instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelos e especificações do Corpo de Bombeiros do Município;

IV - grupo gerador próprio para suprir eventual falta de energia;

V - recuo mínimo de 6,00m (seis metros) em relação ao alinhamento do gradil e de 3,00m (três metros) em relação às divisas laterais e de fundo.

Art. 350 - Os quartos destinados a pacientes deverão ter as áreas mínimas úteis, respectivamente, de 9,00m² (nove metros quadrados) e 12,00m² (doze metros quadrados) para um (1) e dois (2) leitos.

Parágrafo Único - Os quartos deverão ter paredes revestidas de material lavável e impermeável, dotados de portas com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 351 - As dependências individuais destinadas a pacientes e enfermarias deverão ter formas geométricas que permitam inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de, respectivamente, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 352 - Todo pavimento destinado a leitos deverá dispor de copa, com área correspondente a 0,30m² (trinta centímetros quadrados) por leito, observado o mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados), com paredes totalmente revestidas de azulejo e pisos em ladrilhos ou material similar.

Art. 353 - As salas de cirurgia deverão ser dotadas de instalações para ar condicionado e iluminação artificial adequada.

Art. 354 - As enfermarias não poderão conter mais de seis (6) leitos em cada subdivisão e o total de leitos, por enfermaria, não poderá ser superior a 36 (trinta e seis).

Parágrafo Único - A área correspondente a cada leito será de 5,00m² (cinco metros quadrados) nas enfermarias para maiores de 12 (doze) anos e 3,00m² (três metros quadrados) nas destinadas a crianças até 12 (doze) anos.

Art. 355 - Todo pavimento deverá dispor de compartimento destinado a curativos com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 356 - A área destinada a copa e cozinha deverá equivaler a 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por leito, observado o mínimo de 30,00m² (trinta metros quadrados).

§ 1º - A cozinha não poderá comunicar-se com nenhum outro compartimento, ressalvada a copa.

§ 2º - Nos hospitais de mais de 1(um) pavimento, a copa central deverá comunicar-se, obrigatoriamente, com as secundárias, situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga.

Art. 357 - Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro, ou uma banheira, por grupo de 10 (dez) leitos e reunidos por sexo, sendo observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não serão computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

- Art. (357 + ...) Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias, de cada andar dos hospitais.

Art. (357 + 1 + ...) Aplica-se o disposto no art. (337 + 1 + ...) aos quartos que disponham de instalações sanitárias privativas nos hospitais.

Art. 358 - Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias para uso privativo de empregados com, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório.

- Art. (358 + ...) Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias para uso privativo de empregados nos hospitais.

Art. 359 - Será obrigatória a instalação de lavanderia adequada à desinfecção e esterilização de roupas.

Art. 360 - Os corredores de acesso às enfermarias, quando destinados ao trânsito de pacientes, salas de cirurgia, ou outros compartimentos de igual importância, terão largura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único - Os corredores secundários terão a largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 361 - Cada pavimento deverá dispor de área útil mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) destinada à permanência de visitantes.

Art. 362 - Os diversos pavimentos deverão comunicar-se entre si, através de, pelo menos, uma escada ou rampa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único - A declividade máxima permitida para as rampas será de 8% (oito por cento).

Parágrafo Único - A declividade máxima permitida para as rampas será de 6%.

Art 363 — Os hospitais de mais de dois pavimentos deverão, obrigatoriamente, dispor de elevadores sociais e de serviço, observado o disposto nos artigos 292 e 294.

Parágrafo Único — As cabines dos elevadores deverão ter dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

● Art. (363 + ...) Aplica-se o disposto no art. (266 + ...) aos elevadores dos hospitais.

Art. 364 — Nos hospitais que não dispuserem de elevadores, será obrigatória a comunicação dos pavimentos por meio de rampas, não podendo estas distarem mais de 80,00m (oitenta metros) do compartimento destinado a pacientes, a enfermarias, salas de cirurgia e de curativos e de outros de igual importância.

Art. 365 — Os estabelecimentos destinados ao atendimento de parturientes, bem assim as dependências de hospitais com a mesma finalidade, além das disposições deste Capítulo e das relativas às edificações em geral, deverão dispor de:

- I — uma sala de parto para cada grupo de vinte e cinco (25) leitos;
- II — berçário com capacidade equivalente ao número de leitos.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS
SEÇÃO I
DOS EDIFÍCIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 366 - Aos edifícios para escritórios aplicam-se, além das disposições destinadas às edificações em geral, as de que trata o artigo 268.

Art. 367 - Nos edifícios com mais de 10 (dez) salas de escritório, será obrigatória a existência de instalações destinadas à portaria, no "hall" de entrada.

Parágrafo Único - Nos edifícios que tenham menos de 10 (dez) salas, será obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência por sala, em local visível do "hall".

Art. 368 - Excetuadas as salas que disponham de instalações sanitárias privativas, em cada pavimento deverá existir 1 (um) vaso sanitário por sala, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório por grupo de 4 (quatro) salas, reunidos em um só compartimento, sendo observado o isolamento individual, quanto aos vasos sanitários e os sanitários femininos serão exigidos na proporção de 1/4 da quantidade de salas.

- Art. (368 + ...) Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias, de cada pavimento, dos edifícios para escritórios.
- Art. (368 + 1 + ...) Aplica-se o disposto no art. (337 + 1 + ...) as salas que disponham de instalações sanitárias privativas nos edifícios para escritórios.

SEÇÃO III
DOS RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHE

Art. 376 - As edificações destinadas a restaurantes, além de observarem as normas deste Capítulo e as relativas a edificação em geral, deverão dispor de:

I - salão de refeições com área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados) e paredes revestidas de material impermeável, até a altura mínima de 2,00m (dois metros);

II - área, anexa ao salão de refeições, com dimensões capazes de conter um lavatório para cada 30,00m² (trinta metros quadrados) ou fração;

III - cozinha, sem comunicação direta com o salão de refeições, com área equivalente a 1/5 (um quinto) desta, observados os mínimos de 10,00m² (dez metros quadrados) quanto à área, e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quanto à menor dimensão;

IV - copa, comunicando-se com o salão de refeições e com a cozinha, com área equivalente a 2/3 (dois terços) desta, observado o mínimo de 8,00m² (oito metros quadrados) quanto à área e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quanto à menor dimensão.

Art. 377 - Serão exigidas instalações sanitárias para uso do público contendo 1 (um) vaso sanitário, 2 (dois) lavatórios e 2 (dois) mictórios para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) do salão de refeições, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

● **Art. (377 + ...)** Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias para uso do público em restaurantes.

Parágrafo Único - As instalações de uso privativo dos empregados deverão conter 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração, do salão de refeições, observados a separação por sexo e o isolamento individual, quanto aos vasos sanitários.

● **Art. (377 + 1 + ...)** Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias para uso privativo dos empregados.

Art. 378 - Será obrigatória a instalação de exaustores na cozinha.

Art. 379 - Os bares e casas de lanche deverão dispor de lavatório no recinto de uso do público e na área de serviço.

Art. 380 - As instalações sanitárias dos bares e casas de lanche deverão conter, no mínimo, 1 (um) vaso, 2 (dois) mictórios e 1 (um) lavatório, observados a separação por sexo e o isolamento individual, quanto ao vaso sanitário, com localização que permita fácil acesso ao público.

● **Art. (380 + ...)** Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias dos bares e casas de lanche.

SEÇÃO IV
DAS EDIFICAÇÕES PARA GARAGEM, OFICINAS E POSTOS
DE LUBRIFICAÇÃO

Art. 382 – As edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos, além das exigências deste Código para as edificações em geral, deverão dispor de:

I – pé direito livre, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) na parte destinada à guarda de veículos;

II – duplo acesso, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada, facultado o acesso único com a largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

III – local para estacionamento e espera, no pavimento térreo.

Art. 383 – As instalações de administração, nos edifícios para garagens, deverão situar-se em pavimento que ofereça facilidade de acesso independente para o público.

Art. 384 – Nos compartimentos destinados à guarda de veículos será facultada a iluminação artificial, desde que se assegure ventilação natural.

Art. 385 – A capacidade máxima de veículos deverá ser indicada no projeto e constará do respectivo "habita-se".

Art. 386 – Os edifícios-garagem, respeitada a taxa de ocupação do Setor onde se situem, poderão dispor do dobro do coeficiente de utilização prevista para o mesmo.

Art. 387 – Aplica-se às edificações destinadas a oficinas para conserto de veículos, além das normas pertinentes às edificações em geral, o disposto no artigo 372, item II.

Art. 388 – O pé direito mínimo para as edificações destinadas a oficinas será de 3,20m (três metros e vinte centímetros) nas dependências de trabalho.

Art. 389 – Só será admitida edificação destinada a oficina de reparo de veículos em terrenos cuja área seja suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos, e deverá dispor de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros), guardado recuo não inferior a 10,00m (dez metros).

Art. 390 – As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências previstas para as edificações em geral, deverão:

I – ser construídas em terreno com frente mínima de 20,00m (vinte metros) e área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II – dispor de, pelo menos, dois acessos, guardadas as seguintes dimensões mínimas: 4,00m (quatro metros) de largura, 10,00m (dez metros) de afastamento entre si, distante 1,00m (um metro) das divisas laterais;

III – guardar o recuo mínimo de 10,00m (dez metros);

IV – possuir canalizações destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para coletores em quantidade necessária capaz de evitar sua passagem para a via pública;

V – dispor de depósito metálico subterrâneo para inflamáveis.

Parágrafo Único – Quando se tratar de edificações destinadas exclusivamente a posto de abastecimento, a área do terreno será redutível para o mínimo de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Art. 391 – Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações dispostas do modo a permitirem fácil circulação dos veículos que delas se servirem.

§ 1º – As bombas de abastecimento deverão estar, afastadas, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento do gradil, de qualquer ponto da edificação, das divisas laterais e de fundo e 2,00m (dois metros) entre si.

§ 2º – Será obrigatória a instalação de aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água, observado o recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) de alinhamento e gradil.

Art. 392 – As dependências destinadas a serviço de lavagem e lubrificação terão pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros) e suas paredes deverão ser integralmente revestidas de azulejos ou material similar.

Parágrafo Único – O piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 393 – Será proibida a instalação de bombas ou micropostos em logradouros públicos, jardins e áreas verdes, inclusive as de loteamentos.

Art. 394 – As edificações destinadas a garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão atender as seguintes condições comuns:

a) laje impermeabilizadora revestida de cimento liso, ladrilhos ou material similar;

b) área não edificada pavimentada;

c) caixas receptoras de águas servidas antes de seu lançamento na rede geral;

d) instalação e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, de acordo com especificações e modelos do Corpo de Bombeiros do Município;

e) compartimentos destinados à administração, independentes dos locais de guarda de veículos ou de trabalho.

Art. 395 – As garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão ter instalações sanitárias independentes, destinadas à administração e aos locais de trabalho.

§ 1º – As dependências destinadas à administração serão dotadas de 1 (um) vaso sanitário para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) de sua área, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) reunidos em um só compartimento e observado o isolamento individual, quanto ao vaso sanitário.

§ 2º – As dependências destinadas ao trabalho específico do estabelecimento serão dotadas de:

a) para os edifícios-garagem, o mínimo de 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório, 1 (um) sanitário, convenientemente isolado, e mictórios em número proporcional.

b) para as oficinas, 2 (dois) chuveiros, 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário, convenientemente isolado e 2 (dois) mictórios para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída ou fração;

c) para os postos de abastecimento, o mínimo de 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário, convenientemente isolado e 1 (um) mictório;

d) para os postos de abastecimento e lubrificação, 2 (dois) chuveiros, 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário, convenientemente isolado e 2 (dois) mictórios, para cada grupo de 4 (quatro) elevadores de veículos ou fração.

● Art. (395 + ...) Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias de edifícios-garagem, oficina e posto de abastecimento e lubrificação.

Art. 396 - Não são permitidos dormitórios em edificações destinadas a garagem, oficinas e postos.

Art. 397 - É vedada a edificação de oficinas e postos:

a) com acesso direto por logradouros considerados primários em relação ao tráfego, quando o terreno possuir menos de 40,00m (quarenta metros) de testada;

b) em um raio de 100,00m (cem metros) de escolas, hospitais, asilos e templos religiosos;

c) nas avenidas de valet, quando existir outro posto ou oficina numa distância inferior de 1.000,00m (mil metros).

Parágrafo Único - Nos setores residenciais, ficará a critério do órgão competente da Prefeitura a localização de edificações destinadas a oficinas para veículos, as quais não poderão, em caso algum, situar-se a distância inferior de 10,00m (dez metros) de qualquer outra edificação não similar.

SEÇÃO V
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 398 — As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão satisfazer as seguintes exigências, além das condições estabelecidas para edificação em geral:

I — situação em terreno de frente não inferior a 20,00m (vinte metros) e área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

II — pé direito livre mínimo de 4,00m (quatro metros) para mercados, de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para supermercados;

III — pisos revestidos de ladrilhos ou material similar com número de ralos suficiente para o rápido escoamento de águas;

IV — recuo mínimo de 6,00m (seis metros);

V — aberturas de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento.

Art. 399 — As ruas internas dos mercados, cobertas ou não, destinadas exclusivamente a pedestres, terão no mínimo 3,00m (três metros) de largura e as destinadas a veículos terão 5,00m (cinco metros) de largura mínima.

Art. 400 — O projeto de edificação para mercado especificará a designação de cada compartimento, segundo o ramo comercial, subordinando-se às disposições deste Código, no que lhe for aplicável.

Art. 401 — Nenhum compartimento poderá ter área inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e largura menor que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único — Nenhuma parede divisória de compartimento poderá ter altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 402 — Os mercados deverão dispor de instalações sanitárias masculinas na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) compartimentos e 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada grupo de 10 (dez) compartimentos. As instalações femininas serão executadas na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) compartimentos, obedecida a exigência mínima de 2 (dois) chuveiros.

● **Art. (402 + ...) Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias das edificações destinadas a mercado.**

Art. 403 — Será permitida a instalação de supermercados nos pavimentos térreos e de subsolo de edificações não especificamente destinadas a esse fim, desde que atendidas as exigências do artigo 398, e observado o recuo de 6,00m (seis metros) para o pavimento térreo, com acesso completamente independente da edificação sem interferência com o "play-ground".

Art. 404 — A distância mínima entre os balcões-prateleira para assegurar a livre circulação interna será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 405 — As portas de acesso deverão ter largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) guardada a proporção obrigatória de uma porta para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo Único — As saídas individuais de controle do estabelecimento guardarão a proporção de que trata este artigo, a partir do mínimo de 2 (duas).

Art. 406 — Os supermercados disporão de instalações sanitárias nas seguintes proporções:

Masculino: 1 (um) W.C., 1 (um) lavatório, 2 (dois) mictórios para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Feminino: 1 (um) W.C., 1 (um) lavatório para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo Único — Será exigida a instalação de, no mínimo, 2 (dois) chuveiros, isolados por sexo.

● **Art. (406 + ...) Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias das edificações destinadas a supermercados.**

SEÇÃO VI
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A "CENTROS COMERCIAIS"

Art. 407 - As edificações destinadas a centros comerciais deverão subordinar-se às seguintes normas, além das estabelecidas para as edificações em geral:

I - situação em terreno de frente não inferior a 20,00m (vinte metros) e área mínima de 1.000 00m² (mil metros quadrados);

II - situação em pavimentos distintos, dos compartimentos destinados a exercício de comércio e escritórios em geral, observados, respectivamente, os pés direitos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - recuo de 6,00 (seis) metros em relação à rua principal e 4,00m (quatro metros) em relação às demais para que dêem frente.

Art. 408 - O projeto especificará a destinação de cada compartimento, que será subordinado às disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Art. 409 - Os compartimentos destinados a lojas, a juízo do órgão competente da Prefeitura, poderão ter sua área mínima, de que trata o artigo 280, reduzida para até 12,00m² (doze metros quadrados) com frente mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 410 - A administração do conjunto edificado deverá dispor de instalação em local a ela especialmente destinado e de fácil acesso ao público.

Art. 411 - Aplica-se o disposto no artigo 402 às instalações sanitárias dos Centros Comerciais.

● Art. (411 + ...) Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias dos centros comerciais.

Art. (411 + 1 + ...) Aplica-se o disposto no art. (472 + ...) as vagas para estacionamento de automóveis nos centros comerciais.

CAPÍTULO VI
DAS GARAGENS E ÁREAS DE ESTACIONAMENTO
SEÇÃO ÚNICA

Art. 472 – As edificações em geral, além das exigências deste Código, deverão reservar áreas para garagens ou estacionamento para veículos, obedecendo os seguintes critérios:

I – as residências unifamiliares ficarão obrigadas a reservar área de estacionamento para 1 (um) veículo, ficando isentas dessa exigência as construções de caráter popular, bem como as ampliações de edificações terreas residenciais, até o máximo de uma unidade superposta;

II – as edificações pluridomiciliares subordinar-se-ão aos requisitos seguintes:

a) apartamentos com área útil de até 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados), uma vaga para cada grupo de 3 (três) apartamentos, nos setores residenciais: SR-2, SR-3, SR-4, SR-5, SR-7, SR-9 e SR-10, e uma vaga para cada grupo de 2 (dois) apartamentos, nos setores residenciais SR-1, SR-6, SR-8 e SR-11;

b) apartamentos nos setores residenciais SR-2, SR-3, SR-4, SR-5, SR-7, SR-9 e SR-10, com área útil superior a 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados) até 110,00m² (cento e dez metros quadrados), uma vaga para cada grupo de 2 (dois) apartamentos, e nos setores residenciais SR-1, SR-6, SR-8 e SR-11, com área útil superior a 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados) até 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), uma vaga para cada apartamento;

c) apartamentos, nos setores residenciais SR-2, SR-3, SR-4, SR-5, SR-7, SR-9 e SR-10, com área útil superior a 110,00m² (cento e dez metros quadrados), uma vaga para cada apartamento, e, nos setores residenciais SR-1, SR-6, SR-8 e SR-11, com área útil superior a 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados) até 220,00m² (duzentos e vinte metros quadrados), duas vagas para cada apartamento;

d) apartamentos nos setores residenciais SR-1, SR-6, SR-8 e SR-11, com área superior a 220,00 m² (duzentos e vinte metros quadrados), 3 (três) vagas para cada apartamento.

III – Os hotéis deverão dispor de área para estacionamento ou garagem na proporção de uma vaga para cada grupo, 7 (sete) quartos ou apartamentos.

IV – Os motéis deverão reservar uma vaga para cada quarto ou apartamento.

V – Os hospitais reservarão uma vaga para cada grupo de (b) cinco quartos ou apartamentos;

VI – Os edifícios construídos no Setor Central, nos Setores de Transição e no Setor Comercial da Cidade Alta, disporão de área para garagem ou estacionamento de veículos igual à área de um pavimento-tipo;

VII – Os edifícios construídos nos Setores Portuários e Comercial da Cidade Baixa ficarão obrigados a reservar área para garagem ou estacionamento, quando situados em terrenos com área igual ou superior a 100,00m² (cem metros quadrados) na proporção de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento-tipo;

VIII – Os trapiches e depósitos para armazenamento de mercadorias deverão observar um recuo de 10,00m (dez metros) para acostamento e estacionamento;

IX – Os supermercados e centros comerciais deverão dispor de área para estacionamento de veículos no mínimo igual a 2 (duas) vezes a área coberta da edificação, excluídas as áreas reservadas para carga e descarga de mercadorias e a do recuo obrigatório;

X – São exigidas para escolas:

a) de ensino primário ou médio, duas vagas para cada sala de aula;

b) de nível superior, quatro vagas para cada sala de aula.

§ 1º – Nos setores residenciais, permite-se o estacionamento na área de recuo, desde que observado o mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) a partir da linha do gradil.

§ 2º – Não serão computadas na taxa de ocupação e no coeficiente de utilização as áreas reservadas à garagem e ao estacionamento.

§ 3º – Os casos omissos e especiais ficarão sujeitos a estudos particularizados, levados a efeito pelo órgão competente da SLUP.

● **Art. (472 + ...)** Nas edificações mencionadas no art. 212, 10% das vagas deverão ter sua largura acrescida de 0,80m por vaga, em to do seu comprimento.

CAPÍTULO V
DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E CEMITÉRIOS
SEÇÃO I
DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 469 - As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

- I - recuo mínimo de 6,00m (seis metros) para via pública, destinado ao estacionamento de veículos;
- II - pelo menos, 1 (um) conjunto sanitário por sexo, para uso do público.

●Art. (469 + ...) Aplica-se o disposto no art. (337 + ...) às instalações sanitárias dos templos religiosos.

Art. 470 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I
DOS PASSEIOS

Art. 473 — Serão exigidos passeios em toda frente de terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios-fios.

Parágrafo Único — A largura dos passeios será fixada pelo órgão competente, em função da largura do logradouro.

Art. 474 — Competirá à Prefeitura, através de seus órgãos técnicos, fixar o tipo de pavimentação dos passeios para cada logradouro.

Art. 475 — Serão obrigatoriamente deixadas ao longo dos meios-fios, nas direções, forma e distância fixadas pela Prefeitura, aberturas destinadas ao plantio de árvores.

Art. 475 — As rampas de acesso de veículos poderão ocupar, a partir do meio-fio, espaço de até o máximo de 1/5 (um quinto) da largura do passeio.

Parágrafo Único — Será proibida a execução de rampas em saliência projetada do meio-fio para o leito do logradouro ou em alinhamento de gradil para o passeio.

Art. 477 — A conservação dos passeios caberá, sob as sanções deste Código, ao proprietário do terreno a que sirva.

Art. 478 — A inexistência de passeios ou a falta de conservação dos existentes imputará na realização das obras necessárias, diretamente pela Prefeitura, que cobrará as despesas com acréscimo de taxa de administração fixada em 30% (trinta por cento) do valor total, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na tabela anexa.

● **Art. (478 + ...)** Toda vez que houver sinaleira ou faixa para travessia de pedestre em frente ao edifício, o passeio deverá ser a dequado para possibilitar a passagem de um deficiente em cadeira de rodas do passeio para pista de rolamento de automóveis. Devendo inclusive quando necessário a sargeta ser coberta com placa de concreto.